



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de AGOSTO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 291/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 415/2017

DOCREC

520/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 548/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

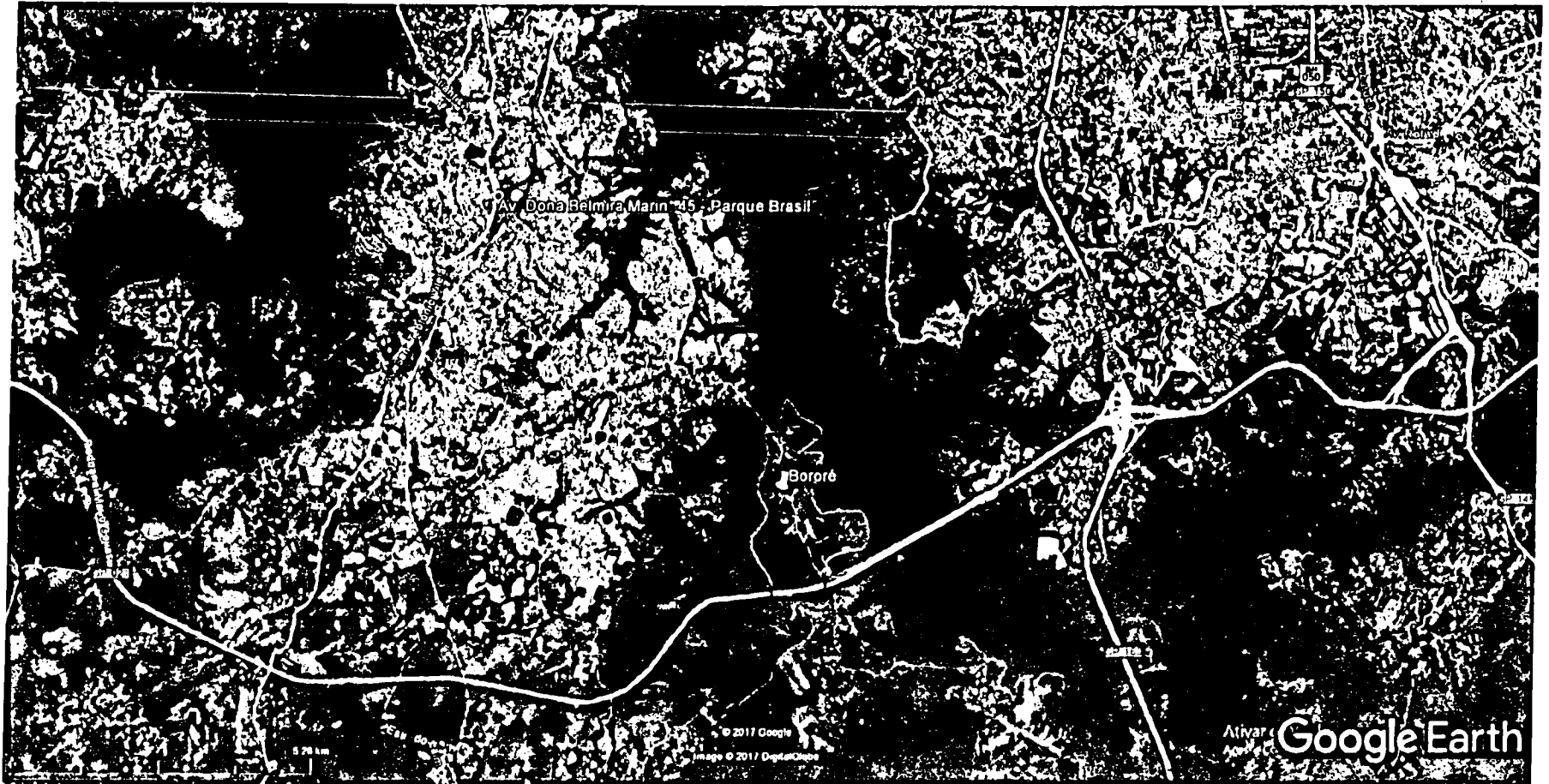
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
Resp 548-10

Bororé

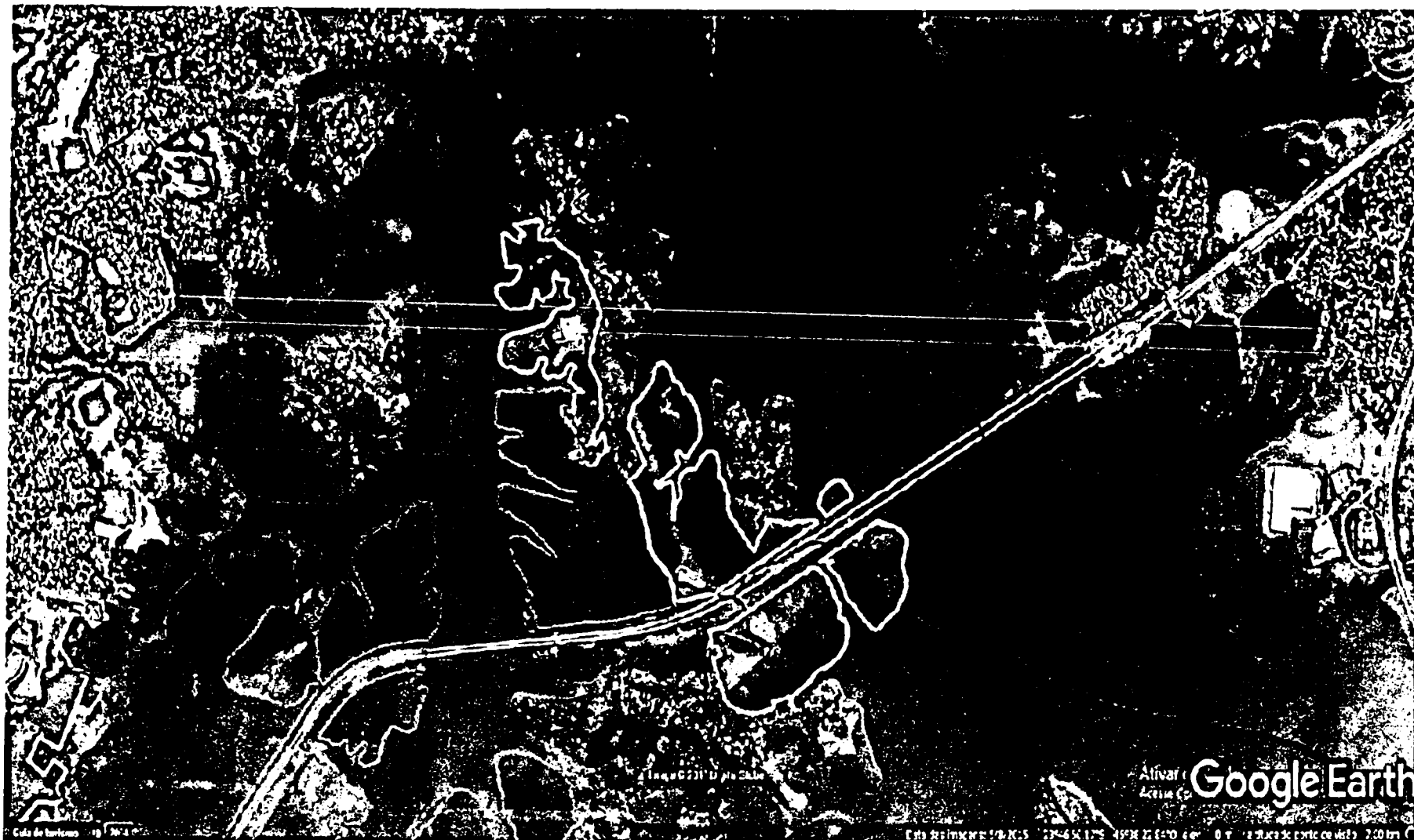


CÓPIA

1107
Anilda Araujo Terra
A.G.P.P. - SYMA
DEPLANO

2011-0104,346-7

4865



BORORÉ

-  Parque Em planejamento
(MANANCIAS PAULISTANOS
BILLINGS)
-  NATURAL MUNICIPAL BORORE
(RODOANEL)
-  Hidrografia

CÓPIA

Handwritten signature
 Marilda Araujo Terra
 A.G.P.P. - SVMA
 DEPLAN-03

2011-0.106.366-7

Handwritten initials

APA



PARQUE EM PLANEJAMENTO
(MANANCIAIS PAULISTANOS
BILLINGS)

PARQUE NATURAL MUNICIPAL
BORORE (RODOANEL)

APA - ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL

CÓPIA

Deplan 1

DATA: 12/07/2017

Id
P.P. - SVMA
DEPLAN-G
Arquivo Terra

2011-0.104.366-7

MS 67

LEGENDA

Parque Ent. Planejamento
(Mananciais Paulistanos
Billings)

Parque Natural
Municipal Bororé
(Rodaneil)

PMMA-Bosque
Heterogêneo

PMMA-Campo de Varzea
e Vegetação

Campos Gerais

Mata Ombrófila Densa

Deplan 1

DATA : 12/07/2017

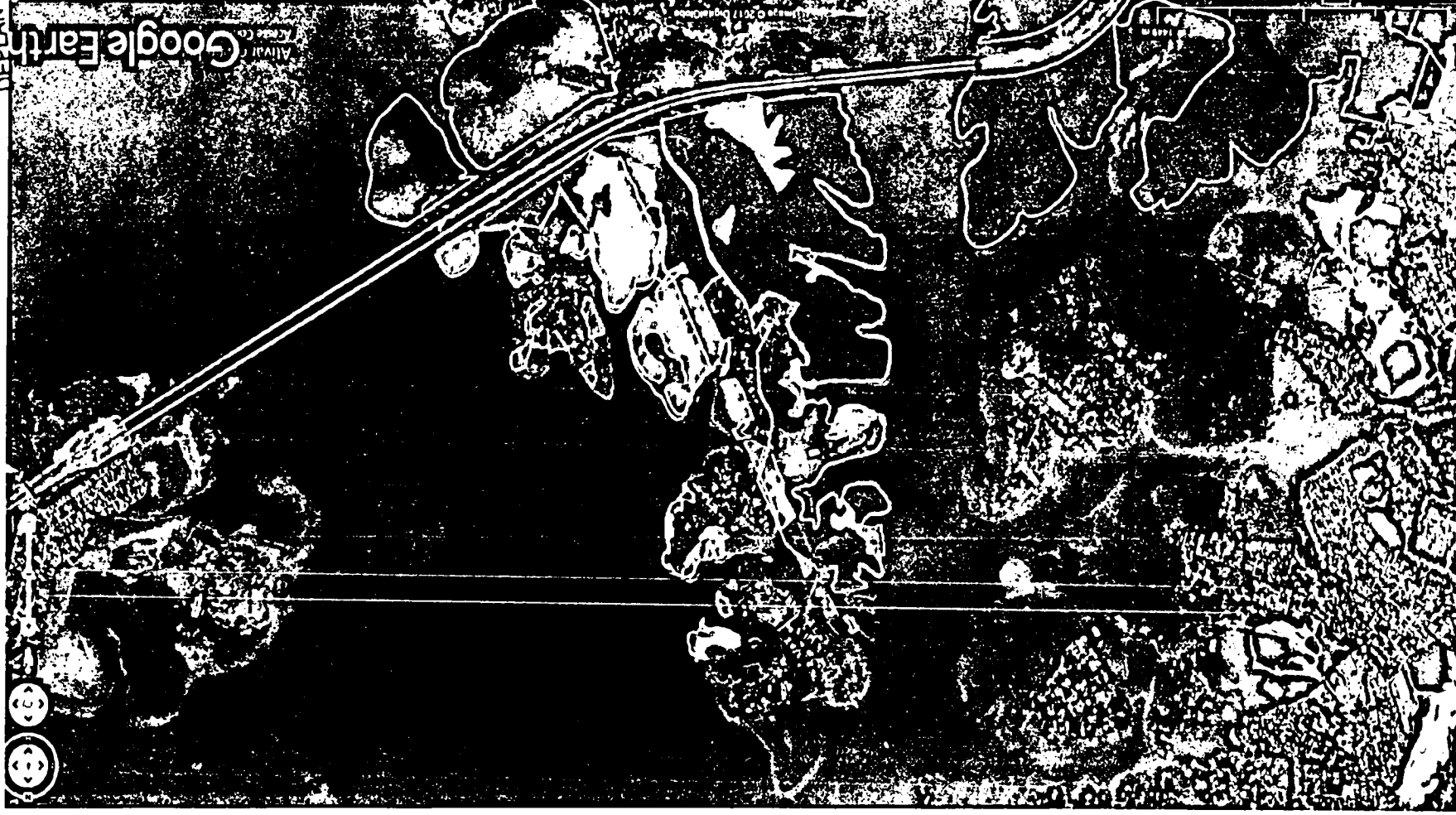
fls 68

2011-0.10.0000-7

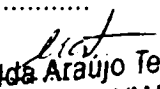
Mat
Marilda Araujo Terra
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

CÓPIA

BORORÉ



do PA nº 2011-0.104.366-7

Em 14 / 07 / 2017(a)  Mariana Araújo Terra

A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei PL 548/10 – Criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé

DEPLAN-G

Sr. Diretor

INF. TÉCNICA 0116 / DEPLAN 1 / 2017

Inicialmente cabe registrar a nossa solicitação de prorrogação de prazo para manifestação da DEPLAN-1 até 14/07, conforme mensagens juntadas às fls. 63 e 63vº, e a sua informação verbal quanto a concordância da SVMA/AJ em atender aos pedidos de dilação de prazo e de encaminhar cópia do presente PA para a manifestação simultânea do DEPAVE, o que foi efetivado através do Memorando nº 020/DEPLAN-G/2017 – TID 16713765, conforme cópia juntada a fl. 64.

Trata o presente do Projeto de Lei (PL) 548/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé e dá outras providências (fl. 03).

Verifica-se que o DEPAVE-8 se manifestou, em 28/04/2011, sobre o referido PL 548/10 (fl. 11) e que a DEPLAN-1, também se manifestou em diferentes oportunidades, conforme informações à fl. 18 em 03/05/2011, às fls 45 e 46 em 09/09/2013 e às fls. 52 e 53, em 13/09/2013. A DEPLAN-4 se manifestou à fl. 48 em 10/09/2017. Constata-se das manifestações que, até então, o problema central do PL refere-se a identificação da área pretendida para a criação do parque.

O artigo 1º do PL identifica o imóvel objeto do parque à Rua Belmira Marin, 45, Ilha do Bororé. Porém, tanto o DEPAVE-8 quanto o DEPLAN-1 identificam inconsistências quanto a localização da área pretendida para instalação do parque, e assim, solicitam esclarecimentos quanto a essa questão (*ver imagem fl. 65*).

Conforme informado na manifestação do Vereador Souza Santos, Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, à fl. 60, o Laudo de Avaliação apresentado pelo autor do PL 548/10, como instrumento para esclarecer a localização da área, não resolve a questão já que, embora o endereço do imóvel que aparece no Laudo (fl. 24) seja o mesmo daquele descrito no artigo 1º do PL (fl. 03), a descrição apresentada no item 2.1 *Características do Imóvel* (fl. 25), correspondente a Matrícula 139.347 do 11º Cartório de Registro de Imóveis demonstra a localização do imóvel como integrante do perímetro, do Parque Mananciais Paulistanos Billings, onde

do PA nº 2011-0.104.366-7

Em 14/07/2017(a)
Márcio Augusto Terra
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

incide o Decreto de Utilidade Pública 50.742/2009 e o processo expropriatório PA 2009-0.161.066-2 (ver imagens fls. 47 e 66).

O Vereador Souza Santos comprova esta localização descrita no item 2.1 do Laudo de Avaliação junto ao portal GEOSAMPA e desse modo propõe nova manifestação do Executivo para atestar a localização da área, bem como se manifestar acerca do teor completo do Projeto de Lei (fl. 60).

Isto posto, salientamos que a DEPLAN-1 não se constitui na unidade competente para atestar a localização da área descrita no item 2.1 (fl. 25). Em relação aos dois questionamentos apresentados à fl. 60 (abaixo reproduzidos) a respeito do Projeto de Lei – PL 548/10, temos a informar:

1- *“Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo qual a correta identificação?”*

Comprovando-se o interesse do autor do PL em criar o parque no imóvel descrito no item 2.1 *Características do Imóvel* (fl. 25), infere-se que além do endereço descrito no artigo 1º do PL não corresponder ao local desejado para a instalação do parque, os dados apresentados (apenas o endereço, sem a descrição perimétrica do imóvel) não são suficientes para a identificação da área.

2- *“A área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e legislação de proteção ambiental para abrigar parque municipal destinado não só a preservar e conservar a área e seus recursos naturais, mas também promover o ecoturismo e o turismo sustentável, com a implantação de banheiros públicos, playground, espaços para prática esportiva dentre outros equipamentos?”*

Se de fato o interesse do autor do PL é criar o parque no imóvel descrito no item 2.1 *Características do Imóvel* (fl. 25) não seria o caso de avaliar a viabilidade, vocação e compatibilidade com a legislação urbanística e ambiental do local descrito no artigo 1º do PL. No entanto, em relação ao imóvel descrito no item 2.1 apresentamos as seguintes considerações:

O imóvel está inserido na Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia instituída pela Lei Municipal 14.162/2006 (ver imagem fl. 67), e abrange remanescentes de mata atlântica conforme Mapa dos Remanescentes de Vegetação do Bioma Mata Atlântica no Município de São Paulo, instituído pela Portaria 064/SVMA-G/2016 (ver imagem fl. 68).

do PA nº 2011-0.104.366-7

Em 14/07/2017(à) Marilda Araújo Ierre
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

O Plano Diretor Estratégico (PDE) instituído pela Lei Municipal 16.050/2014 manteve a proposta de implantação do **Parque Mananciais Paulistanos Billings**, conforme Quadro 7 anexo ao PDE este parque é identificado como *PQ_CS_22*, e como parque em planejamento, na **categoria parque natural**¹, que se constitui em uma das categorias das Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação instituído pela Lei Federal 9.985/2000.

De acordo com o inciso III do artigo 375 da Lei Municipal 16.050/2014, os parques naturais e planejados integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei, são enquadrados como Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM). A Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) instituída pela Lei Municipal 16.402/2016 também manteve a área deste parque natural em planejamento como ZEPAM.

Diante do exposto consideramos que do ponto de vista do planejamento urbano ambiental, o imóvel descrito no *item 2.1* (fl.25) possui vocação e compatibilidade com a legislação urbanística e ambiental para se constituir em parque.

Os objetivos da criação do parque devem ser compatíveis com as disposições dos instrumentos legais acima referidos, e, demais legislação pertinente. Portanto, não é pertinente incluir no Projeto de Lei a descrição de equipamentos que devem ou não ser instalados no parque. A definição dos equipamentos devem seguir as diretrizes emitidas pela Divisão Técnica de Unidades de Conservação (DEPAVE-8) na oportunidade do desenvolvimento do projeto do parque.

Também consideramos pertinente que após a definição e adequada identificação da área de interesse do pelo autor do PL, e anteriormente a eventual edição de um Substitutivo ao PL 548/10, o DEPAVE 8 seja consultado quanto a proposição de criação de parque em parte da área prevista para implantação do Parque Mananciais Paulistanos Billings.

Finalmente, sugerimos que a DEPLAN-4 se manifeste em relação a localização do imóvel descrito no *item 2.1 Características do Imóvel* (fl. 25), bem como sobre a situação da DUP e processo expropriatório que incidem sobre o local.


Ava HÉLIA S. B. PEREIRA

Diretora da Divisão Técnica de Planejamento – DEPLAN 1
DEPLAN / SVMA

¹ Não se trata de parque ecológico conforme disposto no Projeto de Lei 548/10

São Paulo, 10 de Julho de 2017.

MEMORANDO nº 020 / DEPLAN-G/ 2017.

ASSUNTO: PA 2011-0.104.366-7 – Projeto de Lei 548/10 dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé

DEPAVE-G
Sr. Diretor

CÓPIA

Em razão do prazo exíguo para manifestação no PA 2011-0.104.366-7 que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé encaminhamos a copia anexa do referido PA no propósito deste DEPAVE providenciar análise e manifestação em tempo hábil para que SVMA/AJ também se manifeste e restitua o PA à SGM/ATL.

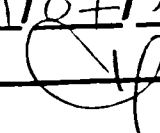
Sendo assim solicitamos o retorno da informação, em cópia anexa, até 14 de julho, para junção ao processo.



Marcelo Morgado
Departamento de Planejamento Ambiental
DEPLAN / SVMA

RECEBIDO

DEPAVE -G / EXP

11/07/17




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES

DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

Folha de informação nº 041

(a)

Do TID nº 16713765 em 13/07/2017

ASSUNTO: P.A. 2011-0.104.366-7 – Projeto de Lei nº. 548/10 – dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé.

INTERESSADO: SVMA-DEPLAN / SGM-ATL

DEPAVE-1

Sra. Diretora

CÓPIA

Em atendimento à solicitação em fls. 02, assim como à solicitação das fls. 59 e 60 do P.A. 2011-0.104.366-7, e considerando que o parecer técnico de DEPLAN está em desenvolvimento, dentro das atribuições desta coordenadoria, informamos:

- 1- Considerando que não houve substitutivo ao P.L., a área do proposto Parque Ecológico Ilha do Bororé ainda se mantém no seu local original – Av. Dona Belmiro Marim, 45. Sendo assim, nos cabe reforçar o parecer de DEPLAN nas fls. 52 e 53 do P.A. 2011-0.104.366-7, que informa não ser possível indicar exatamente qual é a área.
- 2- A área informada em fls. 59 e 60 do P.A. 2011-0.104.366-7, delimitada pelo Marco Geodésico V-1752 ES = RN-1752 ES, encontra-se, de acordo com o Plano Diretor Estratégico 2014, dentro da área do Parque em Planejamento Mananciais Paulistanos, e próximo ao Parque Natural Municipal do Bororé, porém não abrange por completo a área planejada do parque. Ressaltamos que esta Coordenadoria não possui quaisquer informações em seu banco de dados da área em questão, e, isto posto, comunicamos também não haver nesta Coordenadoria projeto ou diretrizes para a área, por se tratar de parque em planejamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

- 3- Esclarecemos também ser sempre favoráveis à criação de novos Parques no Município de São Paulo. Contudo, s.m.j, entendemos serem relevantes os seguintes critérios para a classificação da área quanto ao tipo (Parque): a área deverá ser maior do que 5.000m²; possuir relevância ambiental, como contribuir com o aumento da taxa de permeabilidade urbana, integração no sistema de áreas verdes da cidade e possuir relevância paisagística, além de cumprir sua função social, de lazer e promoção à educação ambiental.
- 4- Neste sentido, DEPLAN em fls. 53 do P.A. 2011-0.104.366-7 afirma que, considerando que a área está grafada dentro do perímetro de um parque em planejamento e está contemplada em DUP é suposto que ela cumpra todos os requisitos relacionados à viabilidade técnica de um parque. Entretanto, é importante pontuar que pensada separadamente do que foi previsto no plano, a área possivelmente pode não se caracterizar como parque.

Em face do acima exposto, esta Coordenadoria não se opõe à criação do referido Parque caso o mesmo seja na área descrita nas fls. 59 e 60 do P.A. 2011-0.104.366-7, desde que esteja alinhado com o planejamento de DEPLAN para a região.

GUILHERME ISERI DE BRITO
Coordenador de Projetos – Região Sul
Arquiteto e Urbanista
DEPAVE-1 – SVMA

Do TID nº 16713765

13/07/2017

a).....

INTERESSADO: SVMA/DEPLAN – SGM/ATL

ASSUNTO: PA 2011-0.104.366-7 – Projeto de Lei 548/10 dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé

DEPAVE.G

Sr. Diretor

CÓPIA

Restituímos o presente com as informações da área técnica desta Divisão, para conhecimento e encaminhamentos pertinentes.

Acompanha cópia PA 2011-0.104.366-7 autuado por SGM/ATL.

Atentar para o prazo.

Tamires Carla de Oliveira
Arqª TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA

Diretora de DEPAVE-1

DEPLAN.G

Sr. Diretor

Restituímos o presente com as informações De DEPAVE.1, para conhecimento e devidos encaminhamentos.

Acompanha cópia PA 2011-0.104.366-7 autuado por SGM/ATL.

Atentar para o prazo.

Robson Maida Profenzano
Engº ROBSON MAIDA PROFENZANO

Diretor de DEPAVE-G

SVMA/DEPLAN - EXPEDIENTE
14/07/17. *lit*

Do PA nº 2011-0.104.366-7

Em / /2017 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei PL 548/10 – Criação do Parque Ecológico Ilha de Bororé

SVMA-G/AJ

Sr. Procurador Chefe

CÓPIA

Segue com a manifestação de DEPLAN-1 que acolhemos.

Recomendamos a devolução do presente a SGM/ATL, reiterando que embora o local seja de interesse para criação de parque, há inconsistências na proposição atual.

Ressaltamos ainda, caso haja interesse na edição de um substitutivo ao PL 548/10, o mesmo deverá ser antecedido de consulta a DEPAVE-8 e a DEPLAN-4 (ver fl.70).

De fls. 71 a 75, segue juntado o TID 16713765, com manifestação de DEPAVE.

Cabe ademais registrar que para gleba em tela, o enquadramento seria Parque Natural Municipal (lei fed. 985/2000, art. 11 parágrafo 4º) e nas tipologias municipais não consta, na mesma lei, a figura a tipologia de parque ecológico.

Em 14 de julho de 2017



Marcelo Morgado
Diretor do DEPLAN
SVMA/DEPLAN-G

1704
17 07 17
fufate

Processo nº 2011-0.104.366-7, em 17/07/2017

77
Maria Augusta Santos
RF. 577.903-1
SVMA - AJ

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 548/10, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé

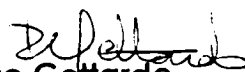
CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

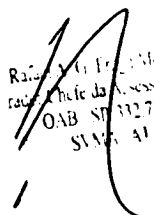
Em restituição à solicitação de fl. 61, seguem os documentos apresentados pelos Departamentos técnicos desta Secretaria (fls. 62/76), sintetizados na cota de fl. 76, a qual acolho.

São Paulo, 17 de julho de 2017


Rose Gottardo

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente


Rose Gottardo
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB SP 312.722
SVMA - AJ

